

Versam os presentes autos sobre solicitação de contratação da empresa Excelência Educação e Ensino Ltda., inscrita sob o nº CNPJ 26.855.539/0001-16; estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, por meio de Inexigibilidade de Licitação, para prestação de serviços para Participação no Curso “*Uso de Inteligência Artificial no Planejamento das Contratações*”, destinado a 10 (dez) servidores da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, acrescido de 01 (uma) inscrição concedida como cortesia pela instituição organizadora, a realizar-se de forma presencial em Goiânia/GO, nos dias 04 e 05 de setembro de 2025, no valor total estimado de **R\$ 18.000,00 (R\$ Dezoito Mil Reais)**, tudo conforme Termo de Referência (TR) nº 247214-SISLOG e Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 247181-SISLOG.

Assim, é certo que, ao contrário dos procedimentos licitatórios propriamente ditos, não somente restrita a participação, mas, em especial, pouco efetiva a contribuição da Gerência de Licitação, nos casos de compra direta, por meio de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

Nos processos em geral, deflagrados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, as unidades requisitantes, Superintendências, Gerências, verdadeiras mantenedoras dos conhecimentos fáticos (estoque e abastecimento) e técnicos das Unidades Escolares, indicam o que, e o quanto comprar/contratar (objeto), o porque (justificativa), a forma (Dispensa ou Inexigibilidade), de quem contratar (escolha do fornecedor) e o quanto a pagar (justificativa de preço – prática de preço de mercado), cuidando ademais, de materializar todos esses elementos em seus respectivos Termos de Referência.

Deste modo, as eventuais manifestações proferidas pela Gerência de Licitação - GEL acerca do processamento das aquisições diretas, bem como, as Minutas Contratuais, destas decorrentes, são elaboradas de acordo com as determinações, informações e documentação fornecidas pelas Unidades, que, repita-se, é quem detém o conhecimento fático e técnico das necessidades das Unidades Escolares da Secretaria de Estado da Educação, bem como da condição dos fornecedores no mercado.

Na esteira, portanto, do que foi asseverado, não é atribuição da Gerência de Licitação comprovar, nem tampouco justificar a necessidade de contratação direta para obter o fim almejado por este procedimento.

As aquisições e contratações das entidades públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal. O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais. Desse modo, a Lei Federal 14.133/21 prevê hipóteses em que, legalmente, pode ser celebrado contratações sem previa realização do procedimento licitatório, compreendida situações em que a contratação é inexigível e/ou dispensável. Contudo, esta modalidade de contratação, ainda sim, deve obediência aos princípios do Direito Administrativo, como por exemplo, a realização de um procedimento formal, destinado a escolha de tal contratação e delineamento de seus parâmetros e objetivos.

Cumprе ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Considerando que a solicitação de contratação de acordo com o Termo de Referência foi baseado no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o referido dispositivo expõe o seguinte:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)"

A norma supracitada entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição e para a aquisição de materiais, equipamentos, gêneros ou serviços fornecidos por representante comercial exclusivo. Diferente da dispensa, em que a competição é possível, na inexigibilidade, a competição é inviável de ser realizada devido caráter específico do que se pretende contratar, pode ser aquisições de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que são fornecidos por

produtor, empresa ou representante comercial, desde de que possua caráter exclusivo, de acordo com previsto no artigo supracitado.

Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em relação a aquisição em questão ajusta-se ao requisito de “Ausência de pressupostos necessários à licitação”, onde discorre sobre a luz da ausência de “mercado concorrencial” (2008, p. 340):

"[...], configura-se um mercado peculiar, eis que não existe dimensão concorrencial encontrada no âmbito de compras, obras e outros serviços. Daí a referência à inexistência de um mercado concorrencial. [...]"

É inviável a competição porque a peculiaridade do mercado consiste na ausência de competição direta e frontal, pelo fato de que o serviço em questão é fornecido somente pela empresa Excelência Educação e Ensino Ltda., inscrita sob o nº CNPJ 26.855.539/0001-16, porque conforme Termo de Referência de nº 247214-SISLOG a empresa é a **organizadora exclusiva** do **Curso “Uso de Inteligência Artificial no Planejamento das Contratações”**, não havendo possibilidade de substituição por terceiros na oferta das inscrições ou na disponibilização do conteúdo do evento.

Por isso a escolha da contratada se dá em virtude da exclusividade do curso em tela. O curso configura-se como um dos mais relevantes encontros nacionais sobre o tema, reunindo especialistas, doutrinadores, autoridades públicas e profissionais com comprovada experiência, o que assegura aos participantes a atualização normativa e jurisprudencial, bem como o acesso às melhores práticas de gestão e fiscalização em contratações públicas.

Destarte, verifica-se a Inexigibilidade de Licitação quando houver inviabilidade de competição caracterizada, em regra, quando um só contratado ou quando um só objeto vendido por fornecedor exclusivo possa satisfazer o interesse da Administração.

O interesse público é a finalidade única da Administração. Todo ato de gestão tem por objetivo o interesse público, o qual somente pode ser apurado com a motivação do ato administrativo, que pode ser resumida no objeto de democratização do exercício da função administrativa, dentro da qual se englobam o aperfeiçoamento desse exercício, a interpretação e o controle do ato. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo. Em vista dos seus fundamentos e finalidades, a motivação é princípio de boa administração do Estado de Direito.

Por fim, em se tratando da escolha da empresa a ser contratada diretamente, Marçal Justen Filho assevera, *litteris*:

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.

A escolha recaiu sobre a empresa **Excelência Educação e Ensino Ltda.**, inscrita sob o nº CNPJ 26.855.539/0001-16, estabelecida em Porto Alegre/RS, nos termos da Justificativa de Escolha do objeto no TR nº 247214-SISLOG.

Impende ressaltar, que com intuito de proporcionar um evento de caráter técnico e formativo, o Curso está agendado para os dias 04 e 05 de setembro de 2025 e terá como público-alvo 10 (dez) servidores da Secretaria de Estado da Educação, acrescido de 01 (uma) inscrição concedida como cortesia pela organização. O evento tem como objetivos a contínua capacitação e atualização dos agentes públicos responsáveis pelo planejamento das contratações, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Além de que a qualificação profissional é requisito essencial para garantir a eficiência, a segurança jurídica e a efetividade dos processos de aquisição e contratação realizados pela Administração. A evolução tecnológica e a crescente complexidade dos procedimentos licitatórios e contratações públicas demandam o domínio de novas ferramentas de análise, tratamento de dados e automação de processos. O uso de Inteligência Artificial nesse contexto representa inovação estratégica capaz de aprimorar os Estudos Técnicos Preliminares, a elaboração de Termos de Referência, a gestão de riscos e a tomada de decisão, reduzindo falhas, retrabalhos e custos decorrentes de ineficiências administrativas.

Em relação ao ajuste contratual a presente contratação será formalizada por meio de Nota de Empenho, conforme TR nº 247214-SISLOG.

A Lei Federal de Litações pontua que:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Destarte, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para desenvolver, através de ações realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, políticas públicas que proporcione aos servidores público desta pasta capacitação e atualização profissional, sendo este um dever do Estado como garantidor de uma educação de qualidade, o preparo para a cidadania, para prosseguir os estudos e, ainda, preparar para o mercado de trabalho.

